



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto de lei nº 058/99

Espécie do Expediente: "Autoriza o Executivo Municipal a instituir na rede de escolas públicas municipais o serviço de acuidade visual."

Proponente: Ver. Lugon Levandowski

Data de Entrada 08 / dezembro / 19 99

Protocolado sob n.º 1933/fls. 19

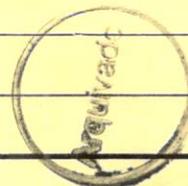
A n d a m e n t o

Em S.O. 14.12.99 baixou a Secretaria. Rlu

Em S.O. 12.03.00 baixou as Comissões de Saúde e Educação; Saúde, Rlu. M. Aurbente. Rlu

Em S.O. de 11.04.00 o processo foi arquivado. Dna.

PLL 058/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4AFF8BC52725995D6632B247E9A174A4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 058 /99

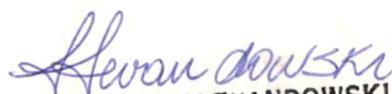
Autoriza o Executivo Municipal instituir na rede de Escolas Públicas Municipais o serviço de acuidade visual

Justificativa

A rede pública de escolas municipais deveria ser entendida como público potencial de ações de saúde.

Desnecessário, aqui, dizer da necessidade do diagnóstico prévio dos problemas visuais para a criança em formação e especificamente da criança em formação escolar.

O prejuízo é notável enquanto a previsão e diagnóstico são simples ações que envolvem o nosso compromisso com a saúde e a educação.


PROF. LUGON LEVANDOWSKI
VEREADOR PT

RECEBIDO
09 / 12 / 99

13:50

SECRETARIA







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 058 /99

Autoriza o Executivo Municipal instituir na rede de Escolas Públicas Municipais o serviço de acuidade visual

Sr. Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir na rede de Escolas Públicas Municipais, o serviço de ações de prevenção, triagem e tratamento da acuidade visual.

Art. 2º - As ações acima serão disciplinadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O presente Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

Sr. Nelson Cornetet - Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 058/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em 09/03/2000

[Handwritten signature]
Presidente

Relator

Solicito pareceres jurídicos e do D
[Handwritten signature]

103
Rlu

PLL 058/1999 - AUTORIA - Ver. Ligon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4AFF8BC52725995D6632B247E9A174A4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 01 / DJC / 2000
Em 09 / 03 / 2000

Guaíba, 09 de março de 2000.

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Orgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE ELI N.º 058/99 - Ver. Lugo Levandowski - "Autoriza o Executivo Municipal a instituir na rede de escolas públicas municipais o serviço de acuidade visual."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Henrique Tavares - Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS



Xoh
Rl



Ofício nº 227-2000

Porto Alegre, 21 de março de 2000

Senhor Presidente:

Solicita Vossa Excelência, através do ofício nº 01/DJC/2000, parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 058/99. O projeto, de iniciativa do Vereador Lugon Levandowski, como registra sua ementa "Autoriza o Executivo Municipal instituir na rede de Escolas Públicas Municipais o serviço de acuidade visual".

Passamos a examinar.

2.

O artigo 1º do projeto, prevê:

"Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir na rede de Escolas Públicas Municipais, o serviço de ações da prevenção, triagem e tratamento da acuidade visual."

Como se evidencia deste texto, trata-se de projeto de lei de natureza autorizativa, ou seja, nele está presumido que os atos administrativos autorizados são da competência privativa do Executivo.

Por essa razão, sempre afirmamos, a iniciativa de tais projetos é privativa do Poder Executivo, pois, como sustenta a melhor doutrina, admitir-se no caso, iniciativa legislativa, seria acolher-se a possibilidade de ilegítima pressão sobre o Executivo, o que não se harmoniza com o princípio da independência entre os Poderes.

Entendemos, por isso, ser o Projeto de Lei nº 058-99, formalmente inconstitucional.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA EXCELENCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

RECEBIDO Nº 27/03/00

RECEBIDO

27 / 03 / 00



PL 058/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4AFF8BC52725995D6632B247E9A174A4



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 003/00

“Projeto de Lei nº 058/99, do Legislativo, que autoriza o Executivo Municipal a instituir na rede de escolas públicas municipais, o serviço de acuidade visual “

Visa o presente projeto garantir aos alunos da rede municipal um prévio exame de sua capacidade visual, diagnosticando eventuais problemas que a criança possa apresentar e que irão se refletir na sua capacidade de aprendizagem.

.O art 1º do projeto é mais amplo do que a justificativa , quando trata não apenas da prevenção de deficiências visuais, **mas estende seu alcance também ao tratamento das doenças que possam ser detectadas quando do exame de prevenção.**

A Lei Orgânica Municipal, na seção III, que trata da despesa pública, mais especificamente em seu art. 119, inciso III, **diz ser da exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.**

As Constituições Estadual e Federal respectivamente em seus arts. 61, inciso I e 63, inciso I, também vedam o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do governador ou do presidente da república.

RECEBIDO

27 / 03 / 00

14:11 HORAS

SECRETARIA

[Handwritten signature]

PLL 058/1999 AUTENTICAÇÃO: Ver. Lugo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4AFF8BC52725995D6632B247E9A174A4





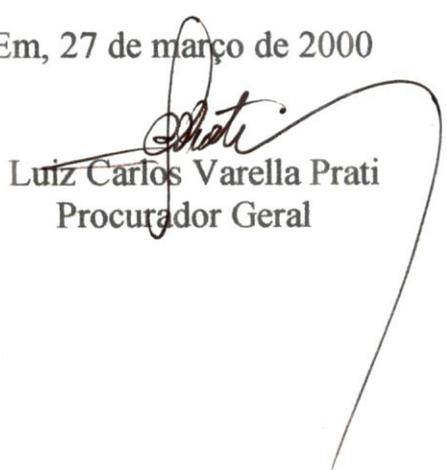
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O projeto em causa, diante das considerações que fizemos, é inconstitucional por vício de origem, eis que, uma vez aprovado, resultaria em aumento da despesa pública.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 27 de março de 2000


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

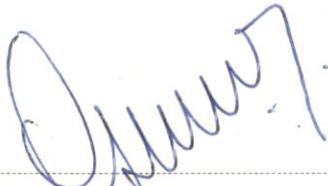
PROCESSO N.º 058/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Embasado nas razões dos fs 05-06 e 07, a comissão opina contrariamente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 29 março 2000



Presidente





Relator

PLL 058/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024365

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4AFF8BC52725995D6632B247E9A174A4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 058/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

pele arquivamento do presente projeto por se tratar de matéria de competência exclusiva do executivo, explorando o conteúdo louvável expresso no mesmo

Sala das Comissões, em 06 de abril 2000



Presidente



Relator

